



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSOS N.º: 932.363
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
DENUNCIANTE: NILSON PACHECO DOS SANTOS, Vereador à Câmara Municipal de São Tiago
DENUNCIADO: DENÍLSON SILVA REIS, Prefeito Municipal à época
ANO-REFERÊNCIA: 2014

Cuidam os autos de Representação(docs. às fls. 2/135) ofertada por Nilson Pacheco dos Santos, Vereador à Câmara Municipal de São Tiago por meio da qual noticiou a ocorrência de supostas irregularidades ocorridas na gestão do ex-Prefeito, Sr. Denilson Silva Reis, especialmente contratação de empresas para revitalização de praças públicas e execução de serviços de *buffet* sem licitação.

Além disso, segundo o denunciante, ocorreu desvio de finalidade na destinação de bens públicos visto que ao invés de serem aplicados nas ações administrativas da Secretaria Municipal de Assistência Social, foram cedidos à ONG Fórum Cultural e de Empreendimentos de São Tiago – **FOCEST**.

O Denunciante juntou à peça inicial cópias dos seguintes documentos:

- Cópia da representação protocolada junto ao órgão do Ministério Público da Comarca de São João del Rei, fls. 3 a 8;
- Cópia das notas de empenho e ordem de compra em favor da empresa FLORES E PEDRAS LTDA., fls. 9 a 11;
- Cópia do Contrato de Prestação de Serviços n.º 031/2011 celebrado entre o Município de São Tiago e a empresa contratada FLORES E PEDRAS LTDA.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



notas de empenho e nota fiscal de prestação de serviços emitida pela mencionada empresa às fls. 12 a 18;

- Cópia das notas de empenho e nota fiscal de prestação de serviços emitida pela empresa FUNDVINTE LTDA, fls. 19 a 25;
- Cópia das notas de empenho e nota fiscal de prestação de serviços emitida pela empresa FLORES E PEDRAS LTDA., fls. 25 e 26;
- Cópia das notas de empenho e nota fiscal de prestação de serviços emitida pela empresa ELETRO BRAGA LTDA., fls. 28 a 30;
- Cópia das notas de empenho e nota fiscal de prestação de serviços emitida pela empresa FUNDVINTE LTDA., fls. 31 a 33;
- Cópia das notas de empenho e nota fiscal de prestação de serviços emitida pela empresa FORJART – FERRO FORJADO SANTA CRUZ DE MINAS, fls. 34 a 37;
- Cópia de Orçamentos dirigidos às empresas: FORJART FERRO FORJADO; FUNDVINTE LTDA.; BARROCARTE; JOSÉ BELIZARIO DE REZENDE; JOSÉ EDUARDO ROCHA - fls. 38 a 48;
- Cópia das notas de empenho e nota fiscal de prestação de serviços emitida pela empresa FLORES E PEDRAS LTDA., fls. 49 a 51;
- Cópia das notas de empenho e nota fiscal de prestação de serviços emitida pela empresa ESTÂNCIAS ELIANE LTDA., fls. 52 a 54;
- Cópia das notas de empenho e nota fiscal de prestação de serviços emitida pela empresa FLORES E PEDRAS LTDA., fls. 55 e 56;
- Cópia das notas de empenho e nota fiscal de prestação de serviços emitida pela empresa GILMAR BOX VIDROS & MARMORARIA, fls. 55 a 61;
- Cópia das notas de empenho e nota fiscal de prestação de serviços emitida pela empresa ADRIANA FATIMA SILVA, fls. 62 a 71;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



O segundo tópico denunciado estava relacionado à execução irregular de convênio celebrado pelo Município com o Estado de Minas Gerais com a interveniência da Secretaria de Estado de Governo.

Este ajuste teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para a Secretaria Municipal de Assistência Social. Segundo informa o denunciante no requerimento que encaminhou ao Ministério Público da Comarca de S. J. del Rei, à fl. 75:

“Acontece que os materiais adquiridos deveriam ser entregues a Secretaria Municipal de Assistência Social, que, diga-se de passagem, necessitava daquele material, a saber: mesas, cadeiras e outros, o que seria utilizado para melhor estruturação daquela Secretaria no atendimento ao público, que estava precário e necessitado, devendo tais materiais não somente serem entregues mas permanecer naquela Secretaria, sob pena de infringir o próprio Convênio n.º 321/2010.

No Ano de 2013, este Vereador solicitou informações à Secretaria de Assistência Social, a respeito do Convênio celebrado entre o Município de São Tiago e o Estado de Minas Gerais e onde se encontrava o material naquele adquirido. Para surpresa deste Vereador, em resposta, a Secretaria informou que todo o material adquirido pelo Convênio havia sido cedido ao FOCEST e que estes lá se encontram até a presente data.

Desta forma, conforme se percebe claramente, é ilegal o ato praticado pelo Ex-Prefeito e pelo FOCEST, fato este que prejudica os munícipes, haja vista que, o material cedido é fundamental para o bom andamento daquela Secretaria, sendo condenável a forma como foi realizado tal ato pela administração do Ex-Prefeito Denilson Alves Reis. Além do mais, vale destacar, que todo o processo não foi precedido de ‘Autorização Legislativa’ e sequer foi comunicado a Câmara Municipal de São Tiago.

Contudo, a mais grave das irregularidades, ainda é o fato da Secretaria de Assistência Social necessitar daqueles equipamentos para seu bom funcionamento, e que com este ato quem perde, com a má estrutura, como sempre é o povo de São Tiago, principalmente os mais carentes que necessitam daquela Secretaria.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



O denunciante anexou ao requerimento dirigido à Promotoria de Justiça os seguintes documentos:

- Cópia do Convênio n.º 321/2010/SEGOV/PADEM, celebrado entre o Estado de Minas Gerais por intermédio da Secretaria de Governo com o Município de São Tiago – fls. 78/90;
- Cópia do empenho ordinário EO 123-000, de 10/06/2011, referente à aquisição dos equipamentos do convênio supra mencionado – fls. 91/95;
- Cópia do Ofício n.º 017/2013, da Secretaria Municipal de Assistência Social – fls. 96/99;
- Listagem patrimonial do período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2014 – fls. 100/101;
- Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Forum Cultural e de Empreendimentos de São Tiago – FOCEST - fl. 104;
- Cópia do Estatuto do FOCEST – fls. 105/118;
- Cópia da Ata de Posse da Diretoria do FOCEST – fl. 119.

O terceiro fato denunciado era referente à contratação irregular de serviços de *buffet* com a empresa FASCINAÇÃO LANCHES LTDA – HOTEL MINAS GERAIS uma vez que, como informou o denunciante no segundo requerimento que encaminhou à Promotoria de Justiça de S. João del Rei, a contratação não foi precedida de licitação.

O valor do serviço contratado, na ordem de R\$ 12.650,00, ultrapassava o limite de dispensa de licitação.

O denunciante sustentou no requerimento dirigido ao Ministério Público ser ilegal aquele contrato em razão de lesão ao erário e, também, de ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



A fim de não licitar o objeto, o denunciado, conforme informou o denunciante à fl. 126:

“ ... fracionou despesas, com o propósito de dispensar o devido procedimento licitatório, em contratos de prestação de serviços celebrado com a FASCINAÇÃO LANCHES LTDA – HOTEL MINAS GERAIS.

Observa-se que foram empenhados dois pagamentos para mesma pessoa (FASCINAÇÃO LANCHES LTDA – HOTEL MINAS GERAIS), o mesmo objeto (serviços de Buffet completo), uma no valor de R\$ 6.650,00 e outra no valor de R\$ 6.000,00.

O artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), dispõe que é dispensável a licitação para serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II, do artigo anterior (10% de R\$ 80.000,00), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço.

No caso vertente, se mostra evidente que o valor dos contratos refere-se a prestações/parcelas de um mesmo serviço (BUFFET COMPLETO), que foram fracionadas de forma ilegal com o nítido propósito de dispensar-se o processo de licitação.

(...).

Dessa forma, resta patente que houve indevida dispensa de licitação para celebração dos contratos, o que, em tese, configura ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (artigo 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92).”

O denunciante, além do requerimento dirigido à Promotoria de Justiça, às fls. 125/129, anexou aos autos os seguintes documentos:

- Cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa a FASCINAÇÃO LANCHES LTDA. – fl. 130
- Cópia das notas de empenho e das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa FASCINAÇÃO LANCHES LTDA. - fls. 131/135.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Após o encaminhamento do expediente a este Tribunal, a Conselheira Presidente, à fl. 141, considerando preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 da Resolução n.º 12/2008, determinou a autuação da documentação em referência como Representação, distribuindo-a ao Sr. Conselheiro Relator que a encaminhou ao órgão ministerial de contas que, após sua manifestação preliminar às fls. 144/145, devolveu-o a esta Unidade Técnica para análise.

ANÁLISE

1. Da contratação sem licitação de empresas para revitalização da Praça Ministro Gabriel Passos

Segundo o representante houve indevido fracionamento da contratação de maneira a evitar a instauração do devido processo licitatório.

Verificando a documentação enviada pelo representante, às fls. 9/71, constata-se que foram contratados os serviços de jardinagem e paisagismo nas Praças Ministro Gabriel Passos, Milton Campos e São Vicente no valor total de R\$ 7.800,00, conforme contrato n.º 31/2011 – fls. 3/15.

Foram adquiridos os seguintes produtos:

- a) Pedra são Tomé, da empresa José Gilmar Resende, conforme NF 000.000.001 – fl. 21, no valor de R\$ 5.425,00;
- b) Poste Paris com braço romano destinados à remodelação, revitalização e paisagismo da Praça Min. Gabriel Passos – fls. 22/25, conforme NF 000004333, no valor de R\$ 6.080,00, emitida pela empresa FUNDVINTE LTDA.;
- c) Materiais elétricos no importe de R\$ 1.107,70, da empresa Eletrobraga, conforme NF 000.000.768, fl.30;
- d) Banco de praça em ferro, no valor de R\$ 4.480,00, da empresa FORJART, conforme NF n.º 000.000.134, fl. 37;
- e) Mudanças de pingo de ouro, no valor de R\$ 260,00 da empresa Estâncias Eliane Ltda. conforme NF n.º 000290, fl. 54;
- f) Pedra são Tomé, no valor de R\$ 6.200,00 da empresa Gilmar Box Vidros & Marmoraria, conforme NF 000113, fl. 59;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



g) Grama esmeralda destinada à remodelação de canteiros de jardins, da empresa ADRIANA FATIMA DA SILVA, no valor de R\$ 4.504,50, conforme NF's 000.000.011 e 000.000.007, fl. 64/69.

Em resumo foram gastos em aquisição de produtos e serviços R\$ 35.857,20, donde se conclui que a instauração dos procedimentos licitatórios era obrigatória, dando-se cumprimento aos arts. 2º, 7º, 15 e 23 da Lei de Licitações, caso a Administração optasse por uma das modalidades tradicionais de licitação. Ou, caso conviesse, poderia o gestor utilizar-se também da modalidade Pregão, conforme dispositivos da Lei n.º 10.520/02.

Há, portanto, indícios de que possa ter ocorrido fracionamento de despesas, prática vedada pela Lei de Licitações.

Nesse sentido, o verbete n.º 113 de Súmula deste Tribunal de Contas, segundo o qual:

“O lapso temporal a ser considerado como parâmetro de definição da modalidade licitatória cabível às contratações relativas a parcelas de um mesmo objeto ou de objetos com natureza semelhante, cuja duração encontra-se regida pelo caput do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, deverá corresponder ao próprio exercício financeiro, adotando-se, nesses casos, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações, sendo vedado o fracionamento de despesas com vistas à dispensa de licitação ou à adoção de modalidade licitatória menos complexa do que a prevista em lei.”

Dessa forma, entende-se que as contratações em tela são irregulares.

2. Execução irregular de convênio

Segundo o representante, o Município firmou com o Estado de Minas Gerais o convênio n.º 321/2010/SEGOV/PADEM (fls.78/84) visando a adquirir equipamentos e material permanente para a Secretaria Municipal de Assistência Social, contudo, foi descumprido o objeto do ajuste visto que os equipamentos adquiridos foram entregues à FOCEST, o que, conforme informado à fl. 75 feriu até o próprio estatuto daquela entidade.

Verificando-se o instrumento de convênio, às fls. 78/90, constatou-se que constituía obrigação do Município responsabilizar-se pela guarda, manutenção, conservação e bom funcionamento dos veículos, máquinas e equipamentos, se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



obrigando a informar ao concedente, a qualquer época e sempre que solicitado, a localização onde estão prestando seus serviços (cláusula segunda, II, “g” – fl. 80), devendo reverter ao concedente os bens adquiridos, caso haja comprovação de desvirtuamento dos fins a que foram destinados, vedada sua utilização para uso pessoal a qualquer título (cláusula nona – fl. 83).

A par disso, os equipamentos destinados à Secretaria Municipal de Assistência Social em razão do mencionado convênio foram cedidos ao FOCEST – Fórum Cultural e de Empreendimentos de São Tiago, conforme o Termo de Cessão de Uso, às fls. 97/101, desvirtuando-se completamente o objeto do ajuste.

A ação do gestor ao transferir a entidade privada, ainda que sem fins lucrativos, equipamentos que eram destinados aos serviços da Secretaria Municipal de Ação Social violou, s.m.j., o objeto do convênio.

3. Contratação, sem licitação, da empresa Fascinação Lanches Ltda. – Hotel Minas Gerais

O representante alegou que nos meses de junho e setembro de 2011 celebrou-se contrato de fornecimento de lanches com a empresa Fascinação Lanches Ltda. – Hotel Minas Gerais sem prévio procedimento licitatório. Além disso, o denunciado fracionou despesas com o propósito de dispensar licitação com a mencionada empresa.

Segundo o representante, “... empenhados dois pagamentos para a mesma pessoa (FASCINAÇÃO LANCHES LTDA. – HOTEL MINAS GERAIS), o mesmo objeto (serviços de Buffet completo), uma no valor de R\$ 6.650,00 e outra no valor de R\$ 6.000,00.” (fls. 126/127)

Analisando-se o item n.º 3, tem-se a considerar que o gestor, em razão do vulto financeiro da contratação, não a poderia realizar diretamente dispensando a licitação uma vez que a dispensa somente seria legalmente admissível para serviços ou compras que atingissem o valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo 22 (R\$ 80.000,00), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma compra.

Ora, o valor contratado, da ordem de R\$ 12.650,00, ultrapassou o limite mínimo, que seria da ordem de R\$ 8.000,00. Seria admissível realizar a contratação direta de compras e serviços de qualquer natureza desde que a despesa contraída



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



não ultrapassasse o percentual mínimo (10%) proporcional ao limite previsto no dispositivo no art. 22 da Lei de Licitações. No caso vertente, a despesa realizada, contraída com a mesma empresa, apresentava indícios de fracionamento em razão da proximidade de datas entre uma e outra (11/07 e 15/9 de 2011 – fls. 133/135).

O fracionamento de despesas com vistas à dispensa de licitação ou à adoção de modalidade licitatória menos complexa do que a prevista em lei não é situação tolerada nem pela Lei de Licitações nem pela Súmula n.º 113 deste Tribunal.

Logo, num exame preliminar dessa matéria, constata-se que a aquisição autorizada pelo gestor, por não se enquadrar nas hipóteses de contratação direta ou de dispensa de procedimento licitatório vulnerou comando normativo inscrito na Lei de Licitações, visto que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, excetuando-se as hipóteses legalmente permitidas conforme taxativamente discriminadas no art. 24.

Após análise dos fatos narrados e dos documentos encaminhados, este Órgão Técnico considera que os fatos denunciados poderiam, em tese, configurar a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, no entanto, com o fim de se evitar a produção de uma análise técnica unilateral, sem obediência ao contraditório e a ampla defesa, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido de que seja citado o ex-ordenador de despesas para, caso queira, se pronunciar sobre cada item denunciado deduzindo as alegações que lhe convierem bem como apresentar eventuais documentos que possam contrariar os fatos apresentados nos expedientes encaminhados a este Tribunal de Contas.

Ante o exposto, submete-se a presente análise à consideração superior.

DCE/DCEM/2ª CFM, terça-feira, 30 de setembro de 2014

Tarcisio Patrício F Junior
ACE - TC n.º 1851-9